



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.775 - SP (2013/0341089-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FÁBIO JERÔNIMO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ROBERTO KUBICA
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MATÉRIA DE FATO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.775 - SP (2013/0341089-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Fabio Jerônimo Marques e outro contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo, por considerar estar completa a prestação jurisdicional e incidir na espécie a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.775 - SP (2013/0341089-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

O recurso especial fora interposto em face de acórdão assim ementado:

REPRESENTAÇÃO À OUVIDORIA DA POLÍCIA CIVIL PARA AVERIGUAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUTA DE MEMBRO DA CORPORAÇÃO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. O DIREITO DE AÇÃO, PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE, ABARCA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. ABUSO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO, INSUSCETÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alegam os ora agravantes violação aos arts. 535, II, do CPC e 186, 187 e 927 do CC.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, verifico que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a posição adotada, o que afasta a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Depois, anoto que apenas o reexame do conjunto fático-probatório permitiria considerar violados os artigos do Código Civil e infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que "a representação do réu perante o órgão competente, por conduta irregular dos autores, configura hipótese de exercício regular de um direito, o que exclui a ilicitude do ato a ensejar indenização por danos morais e materiais" e de que "não houve violação à honra e bom nome dos autores decorrente da representação", o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0341089-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 412.775 / SP**

Números Origem: 20120000028059 4662003 51098542 772003 92200619520078260000 994071118000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO JERÔNIMO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ROBERTO KUBICA
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO JERÔNIMO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ROBERTO KUBICA
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.